

LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 12/03/2026
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCELO DE MORAIS, Prefeito do Município de São Sebastião do Paraíso, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Com fundamento no art. 37, caput, da Constituição Federal e nos arts. 48, inciso III, e 68, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, fica instituída, no âmbito da Administração Direta, a Procuradoria-Geral do Município – PGM, bem como o Plano de Cargos e Carreira dos Procuradores Municipais.

§ 1º A sigla indicativa da Procuradoria-Geral do Município será “PGM”.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Município funcionará com a competência, organização e estrutura previstas nesta Lei Complementar e em seu regulamento.

§ 3º A Procuradoria-Geral do Município poderá instituir insígnias e identidade visual próprias, de uso obrigatório em documentos e materiais institucionais, a serem disciplinadas em decreto do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO II
DAS FUNÇÕES E COMPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município é órgão permanente e essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia da Administração Direta, pela representação judicial e extrajudicial do Município e pela consultoria e assessoramento jurídico ao Chefe do Poder Executivo e aos órgãos da Administração Municipal, bem como pelo controle de juridicidade dos atos administrativos e pelas atividades de contencioso, consultoria e disciplinares, observados, prioritariamente, os princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município possui independência técnica para o desempenho de suas atribuições, sem subordinação jurídica a outros órgãos do Poder Executivo Municipal, observadas as normas que regem a Administração Pública.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º A Procuradoria-Geral do Município compreende:

I – o Gabinete do Procurador-Geral;

II – o Conselho de Procuradores;

III – o Plano de Carreira dos Procuradores Municipais;

IV – o Quadro de Servidores da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 4º Compõem a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Município, cujas competências serão definidas em decreto, os seguintes setores:

I – Setor de Atividades Jurídicas;

II – Setor de Execução Fiscal;

III – Setor de Contencioso Administrativo e Judicial;

IV – Setor de Licitações e Contratos;

V – Setor de Apoio Técnico-Administrativo;

VI – Coordenadoria de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor;

VII – Gabinete do Procurador-Geral.

TÍTULO III DOS CARGOS, FUNÇÕES, DIVISÕES E ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL

CAPÍTULO I DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º A Procuradoria-Geral do Município tem as seguintes atribuições:

I – representar o Município extrajudicialmente e judicialmente em qualquer processo em que for autor, réu, assistente, oponente ou, de qualquer forma, interessado;

II – exercer as funções de consultoria jurídica do Prefeito Municipal e dos órgãos da administração municipal direta, que forem submetidos à apreciação da PGM, bem como executar, a pedido, quaisquer expedientes envolvendo temas jurídicos;

III – promover judicialmente a cobrança da dívida ativa do Município;

IV – elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis;

V – opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Municipal;

VI – propor ao Prefeito o uso de julgados para casos idênticos a outros já decididos, quando a questão tiver sido reiteradamente julgada no mesmo sentido;

VII – propor as medidas necessárias para a correção de procedimentos administrativos e para a uniformização e consolidação da legislação e da jurisprudência administrativa;

VIII – propor ação civil pública, quando cabível;

IX – exarar pareceres coletivos que, uma vez aprovados pelo Prefeito, terão força normativa em todas as áreas da Administração Municipal;

X – examinar anteprojeto de lei, projetos de decretos, portarias e regulamentos, minutas de contratos, escrituras, convênios e quaisquer outros atos ou negócios jurídicos em que o Município seja parte, desde que submetidos à apreciação da PGM;

XI – elaborar informações em mandados de segurança;

XII – supervisionar a formalidade de concursos para a admissão de pessoal no serviço público municipal;

XIII – supervisionar a formalidade de processos administrativos disciplinares;

XIV – assistir o Município em transações ou qualquer outro ato jurídico, quando requerida sua assistência;

XV – representar a Fazenda Municipal perante os Tribunais de Contas;

XVI – exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

Art. 6º A Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a representar o Chefe do Poder Executivo e demais agentes e servidores públicos, judicial e extrajudicialmente, no polo passivo ou ativo, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, quando presentes o interesse público e a juridicidade do ato, especialmente do Município, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

§ 1º O Conselho de Procuradores indeferirá a representação quando concluída a existência de dolo ou de manifesta ilegalidade do ato.

§ 2º Se, ao final do processo, for constatada a ilicitude do ato defendido e comprovado dolo do agente, este deverá ressarcir ao erário o valor correspondente à representação, tomando-se por base a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no caput, observando-se, quanto aos Agentes Políticos, o limite de 5 (cinco) anos após o encerramento do respectivo mandato.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto, a aplicação deste artigo.

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 7º A Procuradoria-Geral do Município tem como Chefe o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, dentre cidadãos maiores de 30 (trinta) anos de idade, bacharéis em Direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, de notável saber jurídico, com, no mínimo, 05 (cinco) anos de militância na advocacia e de reputação ilibada, preferencialmente

escolhidos dentre os Procuradores do quadro efetivo do Município, salvo motivo relevante devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município ocupa cargo em comissão, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 8º São atribuições do Procurador-Geral do Município:

I – dirigir a Procuradoria-Geral do Município, supervisionar e coordenar suas atividades e orientar sua atuação;

II – receber citações e notificações nas ações propostas contra o Município;

III – representar o Município extrajudicialmente e judicialmente em qualquer processo em que for autor, réu, assistente, oponente ou interessado;

IV – defender e propor ações judiciais de direito ou interesse do Município e de órgãos ou entidades da Administração Direta, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, habeas data e habeas corpus impetrados contra ato ou omissão de autoridade municipal, quando não houver corpo jurídico próprio;

V – propor ao Prefeito a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração Direta;

VI – despachar com o Prefeito Municipal;

VII – assessorar o Prefeito em assuntos jurídicos, elaborando pareceres e estudos e propondo normas, medidas e diretrizes, bem como auxiliando no controle da legalidade dos atos administrativos;

VIII – desistir, transigir, acordar e firmar compromissos nas ações de interesse do Município, nos termos da legislação vigente;

IX – uniformizar entendimentos jurídicos na Procuradoria-Geral do Município, garantindo a correta aplicação das leis e prevenindo divergências interpretativas;

X – orientar sindicâncias, inquéritos e processos administrativos;

XI – manifestar-se sobre afastamentos de Procuradores;

XII – propor ao Prefeito a abertura de concursos para provimento de cargos de Procurador do Município;

XIII – avocar processos e atribuições, sempre que necessário.

§ 1º O Procurador-Geral do Município poderá delegar poderes para o foro em geral a outros Procuradores da PGM, ou substabelecer os poderes recebidos a outros causídicos contratados para fins específicos.

§ 2º Em respeito ao princípio da continuidade administrativa, o Procurador-Geral deverá compartilhar com, pelo menos, um Procurador Municipal de carreira, informações e documentos

essenciais sobre ações judiciais, projetos de leis e decretos, pareceres e demais atos jurídicos relevantes, de forma a não comprometer a continuidade dos serviços.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DE PROCURADORES

Art. 9º O Conselho de Procuradores é composto pelos Procuradores Municipais e tem, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – acompanhar e avaliar os trabalhos dos setores da Procuradoria-Geral do Município;

II – determinar a realização de estudos jurídicos de relevância para o Município;

III – opinar sobre a realização de eventos e publicações de cunho científico e ações de capacitação;

IV – opinar ao Procurador-Geral sobre a realização de concursos para provimento de cargos de Procurador do Município;

V – indicar e propor a realização de cursos relacionados com a carreira;

VI – manifestar-se acerca de assuntos de relevante interesse para a carreira;

VII – conhecer de notícia de afronta ou desrespeito sofridos por Procurador no exercício de suas funções, propondo ao Procurador-Geral o desagravo e demais medidas cabíveis;

VIII – propor ao Procurador-Geral a constituição de comissão para avaliação periódica de desempenho dos Procuradores do Município;

IX – opinar sobre critérios para distribuição dos honorários advocatícios arrecadados, observadas as normas pertinentes;

X – acompanhar a arrecadação e a distribuição de honorários;

XI – opinar sobre critérios relativos à remoção de Procurador do Município, bem como sobre sua conveniência e oportunidade;

XII – opinar sobre as medidas e providências descritas no art. 5º desta Lei;

XIII – opinar sobre projetos ou minutas de atos normativos e de súmulas que disponham sobre a organização da Procuradoria-Geral do Município ou sobre a carreira de Procurador;

XIV – sugerir ao Procurador-Geral a edição de súmulas administrativas;

XV – propor ao Procurador-Geral a elaboração ou o reexame de pareceres coletivos para uniformização da orientação jurídico-administrativa do Município;

XVI – revisar pronunciamentos divergentes sobre a mesma matéria, assegurando a unidade da orientação jurídica, inclusive mediante parecer coletivo;

XVII – deliberar sobre a conveniência e a necessidade de ingressar com ações ou interpor recursos nas matérias em que haja entendimento consolidado.

Art. 10. O Conselho de Procuradores será composto por 3 (três) membros, escolhidos por voto secreto entre os Procuradores Municipais em efetivo exercício, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução imediata.

§ 1º O Conselho terá seu funcionamento previsto em regimento interno próprio, aprovado na primeira reunião ordinária do órgão e revisável mediante proposição de qualquer de seus membros.

§ 2º Os Conselheiros exercerão suas funções sem prejuízo de suas atribuições ordinárias.

§ 3º As sessões do Conselho, com periodicidade estabelecida em regimento interno, serão públicas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, e instalar-se-ão com a presença da maioria absoluta de seus membros.

TÍTULO IV DO PLANO DE CARREIRA DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 11. São princípios básicos desta Lei:

I – o fortalecimento da autonomia técnica e funcional do Procurador do Município, permitindo o efetivo controle interno da legalidade dos atos da Administração Municipal;

II – a promoção de serviços públicos jurídicos de excelência, voltados à tutela do interesse público e à observância dos princípios constitucionais da Administração Pública;

III – o desenvolvimento de trajetória profissional estruturada, que possibilite o crescimento na carreira por meio de mecanismos objetivos de promoção e progressão.

Art. 12. São objetivos desta Lei:

I – valorizar e incentivar o exercício da advocacia pública municipal como função essencial à Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição da República, assegurando sua atuação segundo os princípios constitucionais da Administração Pública;

II – instituir trajetória profissional estável e progressiva aos Procuradores do Município, mediante mecanismos objetivos de promoção e progressão funcional, de modo a fortalecer a efetividade do controle interno da legalidade dos atos administrativos e a defesa do interesse público municipal.

CAPÍTULO II DOS PROCURADORES MUNICIPAIS – DA INVESTIDURA, DAS ATRIBUIÇÕES E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13. O cargo de Procurador do Município, organizado em carreira, exige ingresso na classe inicial por meio de concurso público de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, sendo de provimento efetivo e destinado à execução das atividades jurídicas no Município.

§ 1º São requisitos para investidura no cargo de Procurador do Município:

I – ser brasileiro ou estrangeiro com igualdade de direitos reconhecida pela Constituição Federal;

II – possuir diploma de bacharel em Direito, emitido por instituição de ensino superior reconhecida na forma da legislação;

III – possuir idoneidade moral e conduta ilibada, a serem comprovadas na forma prevista em edital de concurso;

IV – inexistência de condenação criminal transitada em julgado por crime cuja natureza seja incompatível com o exercício da função pública;

V – estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

VI – comprovar, no mínimo, 3 (três) anos de efetiva atividade jurídica;

VII – estar em gozo dos direitos civis e políticos, e, se do sexo masculino, em dia com as obrigações militares, quando exigível por lei.

§ 2º A forma de comprovação da experiência exigida no inciso VI será definida em Decreto Municipal e constará no edital do concurso.

§ 3º É vedada a contratação de Procurador Municipal via contrato administrativo ou qualquer outra forma que não seja o concurso público de provas e títulos, com a exceção, no entanto, da contratação em caráter emergencial até que seja realizado processo seletivo, para suprir a ausência temporária do Procurador Municipal de carreira, ou ainda, para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Constituição Federal.

Art. 14. Além do disposto no art. 5º desta Lei, são atribuições típicas do cargo de Procurador do Município:

I – representar o Município, em todas as instâncias e foros, nos feitos em que for parte, assistente ou interessado, defendendo seus interesses;

II – promover a defesa judicial e extrajudicial do Município, inclusive nas execuções fiscais e ações de responsabilidade;

III – prestar assessoramento jurídico às unidades administrativas quanto à legalidade, constitucionalidade e conformidade de atos, contratos, políticas e programas;

IV – elaborar, analisar e opinar sobre minutas de projetos de lei, decretos, portarias, regulamentos e demais atos normativos, bem como instrumentos contratuais;

V – examinar questões jurídicas de interesse municipal, inclusive com pesquisa de legislação, jurisprudência e doutrina;

VI – assistir o Município na elaboração, negociação e revisão de contratos, convênios, termos aditivos e demais ajustes administrativos;

VII – responder a consultas jurídicas formuladas por órgãos, unidades administrativas, servidores e público interessado;

VIII – emitir pareceres em processos administrativos, sindicâncias e procedimentos disciplinares, nos âmbitos pertinentes;

IX – promover notificações, intimações e demais atos necessários à defesa dos interesses municipais;

X – atuar nos processos de desapropriação, nas esferas amigável e contenciosa;

XI – promover a cobrança da dívida ativa do Município, inclusive por meios judiciais;

XII – analisar a legalidade e a conformidade de editais, atos e procedimentos licitatórios;

XIII – assessorar a Administração na aquisição, alienação, permissão, cessão, permuta e concessão de bens ou serviços, examinando toda a documentação pertinente;

XIV – elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios jurídicos com propostas de medidas de melhoria, aperfeiçoamento ou implementação de atividades;

XV – participar de atividades administrativas de controle, apoio técnico e gestão de riscos jurídicos em sua área de atuação;

XVI – participar e colaborar em atividades de capacitação e treinamento técnico-jurídico de pessoal;

XVII – integrar grupos de trabalho, comissões e reuniões interinstitucionais, fornecendo subsídios técnicos e jurídicos para a formulação de diretrizes e programas;

XVIII – desempenhar outras atribuições compatíveis com a especialização profissional e com as necessidades da Procuradoria.

Art. 15. Ao entrar em exercício, o Procurador do Município ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual serão avaliadas sua aptidão, desempenho e conduta funcional, para fins de confirmação no cargo, observados, dentre outros, os seguintes fatores:

I – probidade;

II – zelo funcional;

III – eficiência;

IV – participação em atividades de capacitação e treinamento;

V – interesse, iniciativa e cooperação;

VI – urbanidade;

VII – disciplina;

VIII – desempenho técnico-jurídico compatível com as atribuições do cargo.

§ 1º A avaliação do Procurador em estágio probatório será realizada, no mínimo, semestralmente, mediante critérios objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O Procurador em estágio probatório poderá exercer cargos em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no âmbito de sua lotação.

§ 3º A avaliação do estágio probatório ficará suspensa durante o exercício de cargo em comissão ou função gratificada que não guarde similitude com as atribuições do cargo efetivo, retomando-se a contagem quando do retorno.

§ 4º O Procurador do Município adquirirá estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada à aprovação em avaliação especial de desempenho, na forma da legislação aplicável.

§ 5º Os procedimentos, fases, critérios, bem como as hipóteses de suspensão da avaliação especial para fins de estabilidade, serão definidos em decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 6º Ao final do estágio probatório será emitida manifestação conclusiva, favorável ou desfavorável, encaminhada à autoridade competente para decisão.

§ 7º O Procurador do Município não aprovado no estágio probatório será exonerado, observado o devido processo legal.

§ 8º Findo o período do estágio probatório sem manifestação conclusiva, presumir-se-á a aprovação do servidor.

CAPÍTULO III DO REGIME JURÍDICO

Art. 16. O regime jurídico dos Procuradores Municipais é estatutário, conforme o disposto nesta Lei, aplicando-se, de forma subsidiária, as Leis Municipais nº 2.987/2002 e nº 41/2012, a Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a Lei Orgânica do Município e demais normas complementares, observados os direitos, garantias, benefícios, deveres, proibições e impedimentos nelas previstos.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar não prejudicarão aquelas constantes das Leis Municipais nº 2.987/2002, nº 41/2012, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 e demais normas complementares.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE CARREIRA

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO DOS NÍVEIS E DOS VENCIMENTOS

Art. 17. A carreira de Procurador do Município, integrante da Procuradoria-Geral do Município, é composta de 05 (cinco) níveis, de iguais atribuições e responsabilidades, conforme a ordem a seguir:

I – Procurador do Município I;

II – Procurador do Município II;

III – Procurador do Município III;

IV – Procurador do Município IV;

V – Procurador do Município V.

Art. 18. Os Procuradores do Município serão remunerados mensalmente pelos vencimentos constantes da tabela prevista no Anexo II desta Lei Complementar, asseguradas a irredutibilidade de vencimentos e a revisão geral anual, nas mesmas datas e índices aplicados aos demais servidores públicos municipais.

Parágrafo único. A remuneração dos Procuradores do Município observará, obrigatoriamente, o teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA SEÇÃO I DA PROMOÇÃO

Art. 19. A promoção consiste na passagem do Procurador do Município para o nível imediatamente superior da carreira, e será processada perante a Gerência de Recursos Humanos, mediante requerimento do interessado e comprovação do atendimento dos requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º O Procurador do Município formalizará o pedido de promoção perante a Gerência de Recursos Humanos, instruindo-o com a documentação exigida para o nível superior, nos termos do art. 20 desta Lei Complementar.

§ 2º Recebido o requerimento, a Gerência de Recursos Humanos o encaminhará à Comissão de Análise Documental, que deverá manifestar-se, fundamentadamente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 3º Atendidos os requisitos legais, a promoção será deferida por meio de Portaria e produzirá efeitos financeiros a partir do mês do protocolo do requerimento.

§ 4º Efetivada a promoção, o Procurador do Município permanecerá no mesmo padrão de vencimento (letras A a K), observada a tabela constante do Anexo II.

§ 5º Em caso de indeferimento do pedido de promoção, o Procurador do Município poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do ato, apresentar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, devidamente fundamentado.

§ 6º O Prefeito Municipal, após consulta à Comissão de Análise Documental, decidirá no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, dando ciência formal ao interessado.

§ 7º A Comissão de Análise Documental será constituída, anualmente, até o dia 10 de janeiro de cada exercício.

§ 8º Na ausência da Comissão de Análise Documental, a análise dos pedidos de promoção será realizada pela Gerência de Recursos Humanos, sem prejuízo ao Procurador do Município requerente.

Art. 20. A promoção do Procurador do Município dependerá do cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – ser estável no cargo;

II – encontrar-se em efetivo exercício do cargo de Procurador do Município ou no exercício de cargo em comissão ou função gratificada que possua natureza, responsabilidade, complexidade e atribuições equivalentes ou correlatas ao cargo efetivo;

III – não ter sofrido penalidade de suspensão profissional aplicada pela Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, nos 05 (cinco) anos anteriores ao pedido de promoção;

IV – não ter sido condenado, em processo administrativo disciplinar, a pena de suspensão superior a 90 (noventa) dias, nos 05 (cinco) anos anteriores ao pedido de promoção;

V – ter completado, no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo para a primeira promoção e, igualmente, o interstício mínimo de 05 (cinco) anos entre uma promoção e outra;

VI – obter média mínima de 80% (oitenta por cento) nas avaliações de desempenho funcional consideradas para a primeira promoção e para o período entre as demais promoções;

VII – comprovar a realização mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas de cursos de formação, atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento funcional, concluídos durante o interstício considerado para a promoção, relacionados com as atribuições do cargo.

§ 1º Consideram-se cursos de formação, atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento funcional aqueles realizados sob a forma de especializações, cursos de atualização, reciclagem ou aprimoramento, congressos, seminários, palestras e eventos congêneres.

§ 2º Os certificados ou declarações comprobatórias deverão indicar, no mínimo, o título do curso ou evento, a entidade promotora, o período de realização, a carga horária e o conteúdo programático, devendo ser expedidos por instituição de ensino superior pública ou privada, órgão público ou instituição integrante do Sistema "S".

§ 3º O servidor poderá exceder o mínimo de horas exigidas, computando-se, para fins de promoção, apenas a carga horária necessária ao atendimento do requisito legal.

§ 4º Não serão computados, para fins do disposto neste artigo, os cursos exigidos como pré-requisito para ingresso no cargo, aqueles concluídos antes da posse e os cursos já utilizados em promoção anterior.

§ 5º Não serão considerados como efetivo exercício, para fins de contagem do interstício, os períodos de licença ou afastamento, exceto nas hipóteses de licença para tratamento de saúde, licença-prêmio por assiduidade, licença-maternidade e licença-paternidade.

§ 6º Nos casos de afastamento superior a 90 (noventa) dias, contínuos ou não, por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício ficará suspensa, retomando-se quando do retorno ao efetivo exercício, até completar o tempo previsto no inciso V deste artigo.

§ 7º O Procurador do Município tem direito subjetivo à Avaliação de Desempenho para fins de promoção, assegurado o direito de reavaliação pelo Conselho ou Colégio de Procuradores, mediante requerimento fundamentado.

§ 8º Na hipótese de recusa da Chefia em elaborar ou assinar a Avaliação de Desempenho, será considerada, para todos os efeitos, a última avaliação registrada, evitando-se prejuízo ao Procurador do Município.

Art. 21. O interstício de 05 (cinco) anos para o processo individual de promoção será contado a partir da data da última promoção do Procurador do Município.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 22. A progressão funcional, representada por letras de A a K, conforme a tabela de vencimentos constante do Anexo II, consiste na elevação do Procurador do Município de um padrão de vencimento para outro imediatamente subsequente, dentro do mesmo nível da carreira, contada a partir do início do exercício no cargo.

Art. 23. A progressão funcional ocorrerá automaticamente, observado o disposto na Lei Municipal nº 2.987/2002, independentemente do número de Procuradores do Município enquadrados em cada padrão.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO E DO ADICIONAL DE EXTENSÃO DE JORNADA

Art. 24. O cargo de Procurador do Município terá jornada normal de 20 (vinte) horas semanais, podendo, por opção do servidor e interesse da Administração, ser estendida para até 30 (trinta) horas semanais, de forma temporária, nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º A jornada de trabalho será cumprida preferencialmente em período corrido, podendo ser exercida em regime presencial ou de teletrabalho, observada a escala estabelecida pela Chefia imediata, o interesse público e o disposto no art. 57 desta Lei Complementar.

§ 2º Em razão da natureza intelectual e das peculiaridades das atribuições do cargo, compete ao Procurador-Geral do Município, ou a quem este delegar, fiscalizar o cumprimento da jornada e a produtividade dos Procuradores Municipais, sendo dispensado o controle de ponto por meio de relógio eletrônico, registro biométrico ou qualquer outro sistema equivalente de controle de horário.

§ 3º A jornada de trabalho será cumprida de acordo com a determinação do Procurador-Geral do Município, respeitada a carga horária semanal a que estiver submetido o Procurador.

§ 4º Havendo necessidade de comparecimento a audiências, reuniões ou outros compromissos funcionais fora do horário regular, e não sendo possível a substituição, as horas excedentes poderão ser objeto de compensação, mediante banco de horas, a ser realizada no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da prestação do serviço.

§ 5º As horas excedentes poderão, alternativamente, ser indenizadas em pecúnia, mediante autorização do Procurador-Geral, desde que comprovado o serviço extraordinário por atas, registros funcionais ou outros meios idôneos.

§ 6º As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de trabalho, ou de 100% (cem por cento) quando prestadas em finais de semana ou feriados.

§ 7º Excepcionalmente, mediante despacho fundamentado do Procurador-Geral, e com a concordância do Procurador, as funções poderão ser desempenhadas fora das dependências da Procuradoria, desde que atendido o interesse público.

Art. 25. Fica instituído o Adicional de Extensão de Jornada (AEJ), de caráter temporário, cujo valor será calculado com base no vencimento básico do servidor, considerando-se, proporcionalmente, o número de horas acrescidas à jornada semanal.

Parágrafo único. A extensão de jornada tem por objetivos:

I – atender às demandas administrativas e sociais por serviços públicos;

II – priorizar a utilização de servidores efetivos para suprir necessidades temporárias de trabalho;

III – contribuir para a racionalização e redução de despesas com pessoal, mediante o aproveitamento da expertise dos quadros existentes.

Art. 26. A extensão de jornada, quando solicitada pelo Procurador ou demandada pela Administração, dependerá de autorização do Procurador-Geral do Município e será formalizada por meio de comunicação à Gerência de Recursos Humanos, contendo:

I – o cargo e as atribuições a serem desempenhadas;

II – a quantidade de horas a serem acrescidas;

III – o local de trabalho;

IV – o horário de realização das horas acrescidas;

V – o período de duração da extensão;

VI – a respectiva justificativa.

§ 1º Havendo mais de um interessado na extensão temporária de jornada, a escolha observará critérios objetivos definidos em decreto.

§ 2º O Procurador do Município poderá, a qualquer tempo, cancelar a opção pela extensão de jornada, retornando à carga horária de 20 (vinte) horas semanais, observada a antecedência mínima prevista em regulamento.

§ 3º O acréscimo ao período de duração normal do trabalho será remunerado de forma proporcional ao vencimento básico do cargo, de acordo com a carga horária estabelecida para a nova jornada.

§ 4º A remuneração proporcional de que trata este artigo servirá de base para o cálculo dos demais benefícios pecuniários, temporários ou permanentes, observada a proporcionalidade.

§ 5º O Adicional de Extensão de Jornada não constitui serviço extraordinário, sendo considerado para fins de férias e décimo terceiro salário.

§ 6º O Adicional de Extensão de Jornada (AEJ) não se incorporará automaticamente ao vencimento, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária, salvo opção expressa do Procurador pelo desconto previdenciário para fins de averbação.

§ 7º O AEJ não será devido ao Procurador que estiver ocupando cargo em comissão ou exercendo função de confiança, em razão do regime de dedicação integral previsto na legislação municipal.

CAPÍTULO VII
DOS DIREITOS, GARANTIAS E PRERROGATIVAS
SEÇÃO I
DOS DIREITOS
SUBSEÇÃO I
DOS HONORÁRIOS

Art. 27. Os honorários advocatícios de sucumbência e os arbitrados ou fixados judicialmente, percebidos em razão do exercício das atribuições institucionais da Procuradoria-Geral do Município, pertencem aos Procuradores do Município em efetivo exercício na Instituição, incluindo o Procurador-Geral, observado o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, no art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e nesta Lei Complementar.

§ 1º Os honorários de que trata este artigo possuem natureza privada, eventual, aleatória e variável, não se incorporando, a qualquer título, à remuneração do cargo, nem servindo de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer vantagem pecuniária.

§ 2º O direito à percepção dos honorários advocatícios pelo Procurador em início de carreira observará escalonamento progressivo, com o objetivo de consolidação da experiência institucional, nos seguintes termos:

I – inexistirá percepção de honorários durante os primeiros 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo;

II – será devida a percepção correspondente a 50% (cinquenta por cento) da respectiva cota-parte nos 6 (seis) meses subsequentes, compreendidos entre o 13º (décimo terceiro) e o 18º (décimo oitavo) mês de efetivo exercício;

III – será devida a percepção correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da respectiva cota-parte nos 6 (seis) meses seguintes, compreendidos entre o 19º (décimo nono) e o 24º (vigésimo quarto) mês de efetivo exercício;

IV – somente após o cumprimento de 2 (dois) anos completos de efetivo exercício na carreira, o Procurador fará jus à percepção da integralidade de 100% (cem por cento) da cota-parte dos honorários.

§ 3º Ao Procurador que contar com 48 (quarenta e oito) meses ou mais de efetivo exercício, e que se aposentar ou for exonerado a pedido, será devida a percepção dos honorários advocatícios em forma decrescente, como contraprestação pelo trabalho realizado durante o período de efetivo exercício que contribuiu para a formação do estoque de créditos do Município, à razão de 100% (cem por cento) nos primeiros dois anos após o desligamento, 75% (setenta e cinco por cento) no terceiro ano e 50% (cinquenta por cento) no quarto e quinto anos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I a IV deste parágrafo.

I – ao Procurador que contar com até 12 (doze) meses de efetivo exercício, período em que não houve percepção de honorários durante a atividade, será assegurada, após o desligamento, a percepção correspondente a 100% (cem por cento) da cota-parte pelo período equivalente ao tempo efetivamente trabalhado, cessando o direito após atingido esse limite;

II – ao Procurador que contar com mais de 12 (doze) meses e até 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, será assegurada, após o desligamento, a percepção correspondente a 100% (cem por cento) da cota-parte pelo período equivalente a 12 (doze) meses, e a 50% (cinquenta por cento) da cota-parte pelo período remanescente de efetivo exercício, cessando o direito após atingido esse limite;

III – ao Procurador que contar com mais de 18 (dezoito) meses e até 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, será assegurada, após o desligamento, a percepção correspondente a 100% (cem por cento) da cota-parte pelo período equivalente a 12 (doze) meses, a 50% (cinquenta por cento) da cota-parte pelos 6 (seis) meses subsequentes, e a 25% (vinte e cinco por cento) da cota-parte pelo período remanescente de efetivo exercício, cessando o direito após atingido esse limite;

IV – ao Procurador que contar com mais de 24 (vinte e quatro) meses e menos de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício, será assegurada, após o desligamento, a percepção correspondente a 100% (cem por cento) da cota-parte pelo período equivalente aos primeiros 12 (doze) meses, a 75% (setenta e cinco por cento) da cota-parte pelos 12 (doze) meses subsequentes, e a 50% (cinquenta por cento) da cota-parte pelo período remanescente, observado, em qualquer hipótese, como limite máximo, o período total correspondente ao número de meses efetivamente trabalhados, cessando automaticamente o pagamento após atingido esse limite.

§ 4º Os honorários advocatícios serão devidos inclusive na hipótese de celebração de acordo judicial, quando previstos no respectivo instrumento ou quando decorrerem da extinção do feito com ônus para a parte contrária.

§ 5º A forma de apuração, rateio, pagamento e controle dos honorários de que trata este artigo será definida em regulamento, observado o princípio da transparência e os critérios objetivos de distribuição.

§ 6º A ausência ou a demora na edição do regulamento previsto no parágrafo anterior não impede o imediato rateio e pagamento dos honorários advocatícios, devendo, neste caso, a distribuição ser realizada de forma igualitária entre os membros da carreira, observadas as proporções de tempo de serviço estabelecidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º Os honorários advocatícios não integrarão a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais.

§ 8º As importâncias relativas aos honorários advocatícios serão registradas em rubrica própria e pagas individualmente aos Procuradores do Município por meio de crédito identificado, vedada a sua retenção para fins diversos dos previstos em lei.

§ 9º O exercício de função gratificada ou cargo em comissão pelo Procurador do Município não impede o recebimento dos honorários advocatícios, sendo vedada qualquer restrição regulamentar que afronte a titularidade da verba ou sua natureza alimentar.

SUBSEÇÃO II DO QUINQUÊNIO

Art. 28. O adicional por tempo de serviço (quinquênio) será devido ao Procurador do Município nos termos da legislação municipal aplicável aos demais servidores públicos, especialmente a Lei Complementar Municipal nº 41/2012.

SUBSEÇÃO III ATIVIDADES ESPECIAIS PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 29. Poderá ser concedida ao Procurador do Município, mediante autorização do Procurador-Geral e anuência do Chefe do Poder Executivo, observada a conveniência do serviço, dispensa parcial ou ajuste especial de horários para frequência a cursos de pós-graduação ou especialização, mediante comprovação da carga horária e do conteúdo programático, assegurada a reposição das horas de trabalho dispensadas.

Art. 30. No interesse institucional da Procuradoria-Geral do Município, poderá ser concedido afastamento ao Procurador do Município para frequência a cursos de pós-graduação ou especialização, hipótese em que ficará suspenso o pagamento da remuneração, mediante autorização do Procurador-Geral e homologação do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO IV DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 31. O auxílio-alimentação será devido ao Procurador do Município nos termos da legislação municipal aplicável aos demais servidores públicos.

SUBSEÇÃO V DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 32. A licença-prêmio por assiduidade será concedida aos Procuradores do Município nos termos da Lei Complementar Municipal nº 41/2012.

§ 1º A licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia, por opção do Procurador do Município e no interesse da Administração, mediante motivação expressa.

§ 2º A licença-prêmio adquirida e não gozada deverá ser indenizada nos casos de aposentadoria, exoneração ou falecimento.

Art. 33. Compete ao Procurador-Geral do Município fixar a ordem de gozo das licenças-prêmio, de modo a assegurar a continuidade do serviço público, quando houver mais de dois Procuradores com direito ao benefício no mesmo período, observado o prazo máximo de quatro meses entre uma concessão e outra.

Parágrafo único. O gozo da licença-prêmio constitui direito subjetivo do Procurador do Município, sendo assegurado tão logo preenchidos os requisitos legais, ressalvada a hipótese de servidor submetido a processo administrativo disciplinar em curso.

SUBSEÇÃO VI DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 34. As licenças e afastamentos dos Procuradores do Município reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores públicos municipais em geral, podendo a licença para tratar de interesses particulares ser interrompida e novamente concedida, a qualquer tempo, mediante requerimento do Procurador do Município e anuência da Administração.

SEÇÃO II DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 35. São prerrogativas dos Procuradores do Município, para o desempenho de suas atribuições institucionais:

I – o livre acesso aos órgãos e entidades da Administração Municipal, quando necessário ao desempenho de suas atribuições;

II – solicitar o auxílio e a colaboração de autoridades e agentes públicos para o desempenho de suas funções;

III – requisitar certidões, informações e documentos necessários ao desempenho de suas atribuições institucionais;

IV – ser ouvido como testemunha em procedimento administrativo municipal em data e horário previamente ajustados com a autoridade competente;

V – divergir, em manifestação técnica fundamentada, de entendimento anteriormente adotado pela Administração;

VI – utilizar carteira funcional própria, na forma regulamentar;

VII – não ser designado para o desempenho de atividades estranhas às atribuições institucionais da Procuradoria-Geral do Município;

VIII – exercer, com independência técnico-jurídica, a elaboração de pareceres e manifestações em processos judiciais e administrativos, a interposição de recursos e o ajuizamento de ações, observadas as normas internas da Instituição;

IX – o acesso à rede mundial de computadores para o desempenho de suas funções institucionais, observado o disposto nas normas de segurança da informação da Administração Municipal;

X – contar com estrutura humana, material e tecnológica necessária ao adequado desempenho das atribuições institucionais, inclusive no âmbito do processo eletrônico.

Parágrafo único. O exercício de advocacia privada pelos Procuradores do Município observará as restrições previstas na Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.906/1994 e na legislação municipal aplicável, sendo vedada, em qualquer hipótese, a atuação contra o Município, suas autarquias, fundações e sociedades de economia mista.

Art. 36. São garantias dos Procuradores do Município, destinadas a assegurar a isenção e a autonomia no exercício de suas funções, além das inerentes ao exercício da advocacia:

I – a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos, observado o teto constitucional;

II – a imunidade funcional por seus atos e manifestações, no estrito exercício de suas atribuições;

III – a natureza opinativa de seus pareceres jurídicos, que não possuem caráter vinculante, salvo disposição legal expressa em contrário;

IV – a responsabilidade civil e regressiva limitada aos atos praticados com dolo ou fraude, nos termos da legislação vigente;

V – a lotação exclusiva na Procuradoria-Geral do Município, sendo vedada a remoção para outros órgãos para o desempenho de atividades estranhas às atribuições institucionais, ressalvados os casos de nomeação para cargo em comissão ou função gratificada, mediante anuência do interessado.

Art. 37. Aos Procuradores do Município é vedado:

I – advogar contra o Município de São Sebastião do Paraíso, suas autarquias, fundações e sociedades de economia mista;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público, salvo nos casos autorizados na Constituição Federal e na legislação aplicável;

III – integrar, como membro titular ou suplente, Comissões, Conselhos Municipais ou Comitês, exceto no âmbito da Procuradoria-Geral do Município ou quando houver previsão legal específica.

SEÇÃO III DA ÉTICA FUNCIONAL

Art. 38. Os Procuradores do Município devem zelar pelo prestígio da Administração Pública e da Justiça, atuando com dignidade, ética e urbanidade no exercício de suas funções.

Art. 39. É dever do Procurador do Município observar os preceitos do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e, ainda:

I – desincumbir-se, com assiduidade, de seus encargos funcionais;

II – desempenhar com zelo e presteza as atribuições do cargo e aquelas que lhe forem cometidas pela chefia institucional;

III – zelar pela regularidade dos feitos em que atuar, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos legais e judiciais;

IV – guardar sigilo funcional sobre matérias de natureza reservada e, em especial, sobre processos que tramitem em segredo de justiça;

V – comunicar ao Procurador-Geral irregularidades que afetem o interesse público municipal;

VI – sugerir ao Procurador-Geral providências destinadas à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;

VII – manter respeito, lealdade e cooperação com os demais Procuradores e servidores;

VIII – diligenciar por seu contínuo aperfeiçoamento jurídico e profissional;

IX – observar os deveres funcionais previstos na legislação municipal aplicável aos servidores públicos;

X – abster-se de utilizar o cargo, a função ou informações a que tenha acesso em razão dele para obtenção de qualquer vantagem, inclusive no exercício da advocacia privada.

Art. 40. É vedado ao Procurador do Município manifestar-se, em nome da Instituição, por qualquer meio de divulgação pública, sobre assunto relacionado às suas atividades funcionais, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador-Geral do Município ou quando se tratar de manifestação de caráter acadêmico, doutrinário ou didático, sem divulgação de informações sigilosas.

Art. 41. O Procurador do Município dar-se-á por impedido de atuar:

I – em processo em que seja parte ou tenha interesse direto ou indireto;

II – em processo em que seja interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

III – em processo no qual tenha atuado como advogado de qualquer das partes;

IV – em processo judicial que verse sobre matéria a respeito da qual tenha emitido parecer em favor de interesse oposto ao do Município;

V – em processo que envolva interesse de pessoa física ou jurídica que tenha sido sua cliente, ou de escritório do qual tenha participado, nos dois anos anteriores;

VI – quando for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes interessadas no processo judicial ou administrativo.

Art. 42. O Procurador do Município poderá declarar-se suspeito por motivo íntimo.

TÍTULO V DOS QUADROS DE SERVIDORES

Art. 43. Para atendimento da estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Município prevista nesta Lei Complementar, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei específico para criação dos cargos efetivos, em comissão e das funções gratificadas e de confiança necessários ao seu funcionamento.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. A Procuradoria-Geral do Município é o órgão central da advocacia pública municipal, responsável pela representação judicial e extrajudicial, bem como pela consultoria e assessoramento jurídico de toda a Administração Direta do Município, com exceção do Centro de Referência de Assistência Social – CREAS e da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor e ressalvadas as competências específicas previstas em lei

Art. 45. A Procuradoria-Geral do Município poderá celebrar convênios com instituições de ensino superior e órgãos públicos para realização de programas de estágio e cooperação técnica,

visando à formação prática de estudantes de Direito e ao aprimoramento das atividades de assessoramento e suporte jurídico, mediante critérios e supervisão definidos em regulamento.

Art. 46. Em caráter excepcional, mediante motivação fundamentada e parecer técnico prévio da Procuradoria-Geral do Município, o Município poderá contratar advocacia privada de notória especialização para atuação em processos perante Tribunais Superiores, Tribunais de Contas ou em demandas de reconhecida complexidade, respeitados os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, vedada a contratação para atribuições próprias da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 47. Aos servidores ocupantes de cargos em comissão vinculados à Procuradoria-Geral do Município será assegurada a opção remuneratória nos termos das Leis Municipais nº 2.987/2002 e Complementar nº 41/2012, observadas as demais normas aplicáveis ao regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Art. 48. Nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.906/1994, o Procurador-Geral do Município exercerá a advocacia exclusivamente vinculada às funções do cargo durante o período de sua investidura.

Art. 49. A Administração Municipal fornecerá meio de transporte adequado ao desempenho das atividades externas necessárias ao exercício das funções institucionais da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 50. Fica instituído o poder de requisição da Procuradoria-Geral do Município, devendo os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta atender às solicitações de informações, documentos e certidões necessários à instrução de processos ou à defesa dos interesses municipais.

§ 1º As requisições deverão ser atendidas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, salvo se a complexidade da matéria exigir prazo superior ou se houver prazo judicial específico assinalado pelo Procurador requisitante.

§ 2º O descumprimento injustificado do prazo previsto no parágrafo anterior, ou o fornecimento de informações incompletas que prejudiquem a defesa do Município, ensejará a apuração de responsabilidade funcional do servidor ou da autoridade que der causa ao atraso, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos.

§ 3º Em casos de urgência ou risco de perecimento de direito, o prazo de que trata o §1º poderá ser reduzido pelo Procurador-Geral do Município, mediante justificativa.

Art. 51. Ao Procurador-Geral do Município que seja integrante da carreira de Procurador do Município serão asseguradas as mesmas vantagens, direitos e benefícios previstos nesta Lei Complementar e na legislação municipal aplicável aos demais Procuradores do Município.

Art. 52. A denominação “Procurador do Município” abrange todas as nomenclaturas anteriormente utilizadas para o mesmo cargo efetivo.

Art. 53. Para todos os efeitos desta Lei Complementar, inclusive para fins de promoção e progressão funcional, será computado o tempo de efetivo exercício no cargo de Procurador do Município anterior à sua publicação.

Art. 54. Ao Procurador do Município é assegurado o direito de receber, além do vencimento básico, as vantagens, adicionais e gratificações previstos nesta Lei Complementar e na legislação municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 55. Os Procuradores do Município serão reenquadrados nos novos níveis e padrões de vencimentos constantes da Tabela do Anexo II desta Lei Complementar, respeitados o nível e o padrão de vencimento já alcançados

Art. 56. Ficam mantidos os atos de promoção, progressão funcional, gratificações e adicionais já incorporados aos vencimentos dos Procuradores do Município antes da vigência desta Lei Complementar.

Art. 57. Fica instituído o regime de teletrabalho para os ocupantes do cargo de Procurador do Município, visando à eficiência administrativa e ao incremento da produtividade.

§ 1º O teletrabalho consiste na modalidade de prestação de serviço realizada fora das dependências físicas da Procuradoria-Geral do Município, com a utilização de recursos tecnológicos adequados.

§ 2º Até que sobrevenha regulamentação específica pelo Chefe do Poder Executivo, o regime de teletrabalho observará as seguintes diretrizes:

I – a adesão será voluntária e dependerá de plano de trabalho individual pactuado com a chefia imediata;

II – o Procurador deverá manter-se disponível para comunicações durante o horário de expediente e comparecer presencialmente sempre que convocado para atos que exijam sua presença física;

III – o desempenho será mensurado pelo cumprimento de metas e prazos processuais, devendo a produtividade ser, no mínimo, equivalente à do trabalho presencial;

IV – a infraestrutura tecnológica (internet, energia e equipamentos) correrá às expensas do servidor.

§ 3º O Procurador-Geral poderá, por conveniência administrativa ou insuficiência de desempenho, determinar o retorno do servidor ao trabalho presencial a qualquer tempo.

Art. 58. Integram esta Lei Complementar a Tabela de Vagas e Vencimentos do cargo de Procurador do Município e a Tabela de Vencimentos e Carga Horária dos cargos comissionados.

Art. 59. O servidor ocupante do cargo de nível superior que, na data de publicação desta Lei, já estiver no curso do cômputo do prazo para a promoção, previsto no art. 30, I, da Lei Municipal nº 2.987/2002, terá a comprovação do somatório mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) horas de realização em curso de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento funcional prevista no art. 33, aplicada proporcionalmente em relação aos anos faltantes para o benefício, ou seja, 50 (cinquenta) horas por ano, sendo dispensada tal exigência nos casos em que o período faltante para o cômputo do prazo para promoção for inferior a um ano.

Art. 60. Os valores dos vencimentos constantes da tabela do Anexo II desta Lei Complementar serão atualizados mediante a aplicação do índice oficial da revisão geral anual, independentemente do marco temporal de sua concessão, assegurando-se a retroatividade dos efeitos financeiros à respectiva data-base.

Art. 61. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria-Geral do Município, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 62. Ficam revogadas a Lei Municipal nº 3.349/2006 e todas as disposições referentes ao cargo de Procurador do Município constantes da Lei Municipal nº 2.987/2002.

Art. 63. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião do Paraíso/MG, 12 de março 2026

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCELO DE MORAIS

VER. PRESIDENTE LISANDRO JOSÉ MONTEIRO / VICE.PRESIDENTE VER^a. MARIA APARECIDA CERIZE RAMOS / VER. SECRETÁRIO LUIZ BENEDITO DE PAULA

Confere com o original

PRESIDENTE

Anexo I – Tabela de Níveis de Vencimentos e Vagas
(Art. 17)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEL DE VENCIMENTO	QUANTIDADE DE VAGAS
Procurador do Município I	NÍVEL I	06
Procurador do Município II	NÍVEL II	
Procurador do Município III	NÍVEL III	
Procurador do Município IV	NÍVEL IV	
Procurador do Município V	NÍVEL V	

Anexo II – Tabela de Vencimentos do Cargo de Procurador do Município
(Art. 18)

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	Promoção
Nível I	R\$6.313,48	R\$6.471,32	R\$6.633,10	R\$6.798,93	R\$6.968,91	R\$7.143,12	R\$7.321,70	R\$7.504,75	R\$7.692,36	R\$7.884,68	R\$8.081,79	5 anos
Nível II	R\$7.449,91	R\$7.636,16	R\$7.827,06	R\$8.022,74	R\$8.223,31	R\$8.428,88	R\$8.639,61	R\$8.855,60	R\$9.076,99	R\$9.303,92	R\$9.536,51	10 anos
Nível III	R\$8.790,89	R\$9.010,67	R\$9.235,93	R\$9.466,83	R\$9.703,50	R\$9.946,08	R\$10.194,74	R\$10.449,61	R\$10.710,84	R\$10.978,62	R\$11.253,08	15 anos
Nível IV	R\$10.373,25	R\$10.632,59	R\$10.898,39	R\$11.170,86	R\$11.450,13	R\$11.736,38	R\$12.029,79	R\$12.330,54	R\$12.638,80	R\$12.954,78	R\$13.278,63	20 anos
Nível V	R\$12.240,44	R\$12.546,45	R\$12.860,11	R\$13.181,61	R\$13.511,16	R\$13.848,93	R\$14.195,16	R\$14.550,03	R\$14.193,78	R\$15.286,64	R\$15.668,79	25 anos
Progressão	3 anos	6 anos	9 anos	12 anos	15 anos	18 anos	21 anos	24 anos	27 anos	30 anos	33 anos	